

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 260/73

Aprovado por Deliberação

em 7/2/73

PROCESSO CEE N° 1382/71

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

ASSUNTO - Autorização para instalação e funcionamento do Curso de Artes Industriais, como habilitação de 1° grau.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - CONSELHEIRO RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR

HISTÓRICO -

1-O diretor executivo da Fundação Educacional de Bauru e o diretor da Faculdade de Ciências daquela mantenedora subscrevem o of. n° 1203, de 04/12/71, em que se solicita, em nome daquela Faculdade, autorização para instalação e funcionamento do Curso de Artes Industriais na forma prevista pelo Parecer n° 74/70, da CESu do Conselho Federal de Educação.

Outrossim, e considerando o disposto na Resolução 20/65 CEE, justificam a referida solicitação em decorrência de três razões básicas:

"a) Há grande carência, no ensino médio, de professores profissionalmente credenciados na área das Artes Industriais;

b) A Faculdade de Ciências possui equipamento completo e instalação adequadas para, ministrar um Curso de Artes Industriais;

c) A Fundação Educacional de Bauru já conta com professores aceitas pelo CEE para todas as disciplinas do referido curso "(of. 1203/71, de fls. 2)

2 - O processo foi encaminhado à Câmara do Terceiro Grau, tendo recebido do seu presidente o seguinte despacho: " Tendo em vista a lei n° 5692/71 e Portaria Ministerial BSB-432 que estabelecemos esquemas I e II para a formação de Professores de disciplinas específicas das áreas primárias, secundária e técnica, será de todo interesse que o processo volte a faculdade para exame, no que couber, em face a nova legislação vigente."

3 - A direção da Faculdade de Ciências, em atenção ao despacho supra mencionado, manifestou-se através do of. 325/72, de 12/04/72, esclarecendo que o curso proposto é regulamentado pelo Parecer 74/70 - CEE, não se enquadrando, portanto, no que dispõe a Portaria Ministerial n° 432 - BSB de 19/07/71.

4 - De volta a Câmara do Terceiro Grau, a nobre Conselheira Amélia Domingues de Castro, designada para relatar, determinou, aos 17/07/72, baixasse o presente em diligencia para a complementação de informações, a fim de que fosse atendida a Resolução 20/65 deste Conselho.

5 - A Assessoria Técnica, aos 09/11/72, informa que todos os itens da diligencia foram atendidos (fls. 132). Completadas e satisfeitas às exigências, quanto à instrução do processo, retorna o presente protocolado a esta Câmara para sua devida apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Do exame da documentação, consta-se que foram atendidos todos os elementos de informação exigidos pela Resolução nº 20/65 - CEE. Trata-se de mais um curso a ser mantido pela Faculdade de Ciências, como aproveitamento dos recursos materiais e humanos que a instituição já possui.

2. Da análise da estrutura curricular proposta para o Curso de Artes Industriais, e de seu confronto com a legislação pertinente, depreende-se tratar-se de habilitação de 1º grau, razão pela qual na parte pedagógica deve constar Estrutura e Funcionamento de 1º Grau.

A propósito, nota-se as fls. 8, em que estão relacionados os objetivos do curso, tratar-se de " Formar professores para o exercício docente na área de Artes Industriais para o exercício docente no ensino de 1º grau, onde não se visa a formação de profissionais, mas o desenvolvimento de técnicas como práticas educativas".

Não cabe, portanto, a expectativa da entidade proponente de estender os objetivos do curso, como o fez no item 2.2 de fls. 8, para "Na medida do possível, enquanto não houver professores especializados em número suficiente, capacitar os alunos para o ensino de 2º grau, em que o fim que se propõe é alcançar uma habilitação profissional, "Seria necessário, neste caso, fosse a atual estrutura curricular complementada com o que dispõe a Portaria Ministerial nº 432 - BSB, de 19/07/71. Não obstante, e conforme os termos do of. nº 325/72, de 35, a Faculdade restringe sua proposta à regulamentação do Parecer nº 74/70, da CESu do Conselho Federal de Educação.

3. Finalmente, e por tratar-se de Faculdade que já mantém vários cursos, fica dispensada a manifestação das Câmaras do 1º e 2º graus, por não envolver novas despesas para a Prefeitura de Bauru.

CONCLUSÃO:

À vista do disposto na legislação e do que figura nos autos do presente processo, autoriza-se a instalação do Curso de Licenciatura, de curta duração, de Artes industriais na Faculdade de Ciências da Funda

ção Educacional de Bauru, ficando o funcionamento condicionado à aprovação das alterações que devem ser necessariamente introduzidas ao Regimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 1972

a) Conselheiro RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadavia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das sessões, em 13 de dezembro de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

"Aprovado na 475ª sessão plenária hoje realizada"

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpinolo Lopes Casali

1 - Com a instituição, no - sistema de ensino de São Paulo, por deliberação deste Conselho, do ginásio único pluricurricular, a Secretaria da Educação, na administração Carlos Pasquale, em convênio com a Diretoria do Ensino Secundário, do Ministério da Educação e Cultura, criou o Centro de Treinamento de Professores para Ginásios Pluricurriculares, operando nas áreas de Técnicas Comerciais, Artes Industriais e Educação para o Lar.

A denominação definia os objetivos do Centro.

Os currículos, quanto a formação pedagógica e ao preparo técnico, foram elaborados, de comum acordo, pela Secretaria da Educação e diretoria do Ensino Secundário.

Do seu Conselho Técnico Administrativo foi seu primeiro presidente o nobre conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza e seu primeiro diretor executivo o professor Oswaldo Viana, indicado pela Diretoria do Ensino Secundário.

Embora órgão da Secretaria da Educação, o CTPGP, teve sua existência aceita pelo Ministério da Educação e Cultura, inclusive para a recepção de verbas federais.

2 - Após a Lei nº 5540, de 1968, surgiram os Decretos-Leis nºs 655 e 749, respectivamente de 27 de junho e 8 de agosto de 1969, O primeiro autorizava a Diretoria do Ensino Secundário, do Ministério da Educação e Cultura, ora extinta, e o segundo "os órgãos técnicos" do Ministério, "encarregados da administração e coordenação do ensino técnico agrícola, comercial e industrial", a "organizar, em nível superior e para as respectivas áreas, os cursos de que trata o artigo 30 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, e a mantê-los diretamente ou em convenio com unidades de ensino médio (secundário e técnico) ou superior, oficiais ou reconhecidas, observadas as resoluções do Conselho Federal de Educação, quanto a estruturação e extensão dos cursos".

Não se falou sobre a experiência de São Paulo.

O curso visava a dois tipos de candidatos; a) Concluintes de cursos técnicos em nível médio ou superior, e b) concluintes de

cursos sem objetivo de formação técnico profissional.

A qualificação dos destinatários do curso define a maior ou menor duração da carga horária. Fará os candidatos da letra "b", a carga horária seria de 1600 horas, cumpridas em nove meses, e para os da letra "a" reduzir-se-ia para 800 horas integralizáveis em cinco meses.

Proposto o curso para a "formação de professores para as quatro técnicas básicas englobadas pelas Artes Práticas mais usualmente administradas na escola secundária brasileira, isto é, Artes Industriais, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas e Educação Para o Lar", a formação pedagógica, para os quatro esquemas, seria obtida mediante o mesmo currículo: "a) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau (especialmente do ginásio polivalente); b) Psicologia da Adolescência e da Aprendizagem; c) - Fundamentos de Orientação Educacional e Vocacional; d) - Princípios de Didática e Metodologia; e) Planejamento de Curso; f) Técnicas Audiovisuais; g) -Seminários (problemas gerais de Educação e questões didáticas) e h) Prática de Ensino (com estágio supervisionado em situação real).

Essa era a reprodução do currículo adotado pelo CTPGP. Além da formação pedagógica, o Curso proporcionaria aprendizagem do conteúdo, em cada um dos esquemas, para os candidatos sem formação técnico-profissional.

E da proposta figuram os quatro currículos. Quanto a Artes Industriais, o currículo correspondia integralmente ao do CTPGP: 1)-Práticas e Técnicas Industriais, 2)- Desenho Aplicado, 3)- Organização e direção de oficina de Artes Industriais; 4)-Noções de Economia Industrial.

Minuciosa, a proposta esclarece que os currículos, em cada caso, incluem quatro itens de conteúdo e oito de formação pedagógica, abrangendo respectivamente 1.160 (72,5%) e 440 (27,5%) horas em Artes Industriais e 720 (45,0%) e 880 (55,0%) nos demais esquemas, considerada a duração mais longa.

Pelo Parecer nº 74/70, da lavra do Conselheiro Valmir Chagas ("Documenta", nº 110/214), o Conselho Federal de Educação aprovou a proposta, coro acima resumida, com algumas ressalvas que o Parecer CFE especifica.

Quanto a finalidade dos esquemas do curso, ficou explicitado:

"Estes não se destinam a formar especialistas em comércio, artes industriais, técnicas agrícolas

e economia doméstica, e sim a preparar professores que desenvolvam essas técnicas como praticas educativas ao nível do ginásio. Daí, supomos, ter-se fugido a pormenores já muito elaborados para, ao invés disso, apresentas as "práticas" em conjunto e menos como um fim em si do que como um meio de Educação que tem ainda características de geral".

Transportado o ciclo ginásial da escola secundária da Lei nº 4024, de 1961, para a escola de 1º grau, ha de se ter presente, no que tange aos objetivos do Curso, a letra "a" do artigo 5º da Lei nº 5692, de 1971, à luz dos Pareceres - CFE nº 853/71 e nº 339/72, de autoria respectivamente dos Conselheiros Valmir Chagas e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

No concernente a distribuição da carga horária, foi dito:

"O que discutimos é a posição relativa do "como ensinar" em face do "que ensinar". O Par. 672/69 fixou o primeiro aspecto em 1/8 (ou 12,5%) do conjunto, limite que foi razoavelmente ampliado para 27,5% - mais do dobro - no Curso de Artes Industriais. Nos três outros, entretanto, essa ampliação atingiu 55%, o que leva a crer se trate de um equívoco e, em consequência, a indicar a generalização do Índice de 27,5% para os quatro esquemas".

Outras ressalvas:

"Em face do exposto, entendemos que o plano apresentado pela Diretoria do Ensino Secundário poderá ser aprovado:

a) com a indicação específica feita quanto à posição relativa da formação pedagógica em termos de carga horária;

b) com as observações referentes a licenciatura "completos" pré-existentes em Economia Domestica e Desenho e Plástica e a criação de cursos idênticos ou semelhantes por outras instituições de ensino superior;

c) com a recomendação de que se opte, para a implantação dos cursos, pela modalidade de "convênio" prevista nos dois decretos-leis que regulam a matéria".

Em 1973, o Conselho Federal de Educação, voltou à matéria. Com efeito, pelo Parecer - CFE nº 680/72, aprovado em 5 de julho daquele ano, o Colegiado Federal autorizou a Faculdade de Filosofia,

Ciências e Letras de Sorocaba a fazer funcionar um "curso de curta duração de Licenciatura de Artes Plásticas – Técnicas Comerciais e Artes Industriais".

3 - Mais cedo ou mais tarde, o Conselho Federal de Educação há de rever o Parecer - nº 74/70. Os currículos a que se refere precisam ser atualizados sob a influência da Lei nº 5692, de 1971. O Parecer nº 339/72 do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza deve ser recebido como ponto de partida dessa revisão.

Contudo, o Parecer nº 74/70 tem força normativa no sistema de ensino do País.

4 - A Faculdade Educacional de Bauru, por ofício protocolado em 6 de dezembro de 1971, requereu autorização para instalar e fazer funcionar o Curso de Artes Industriais na forma prevista pelo Parecer - CFE nº 74/70.

a) Serão candidatos do curso: 1) - engenheiros; 2) licenciados em Desenho e Plástica; 3) Técnicos industriais, de nível médio. Estes estarão sujeitos a exames vestibulares.

Não ha porem nos autos indicação a respeito das disciplinas sobre as quais versarão os vestibulares.

b) O currículo relativo à formação pedagógica confere com o prescrito no Parecer CFE nº 74/70 já mencionado.

Foram acrescentados:

1 - Estudos de Problemas Brasileiros por força do Decreto-lei nº 869/69;

2- Relações Humanas por escolha da Faculdade.

c) O currículo, no que tange ao conteúdo, reproduz o que figura no Parecer. São estas as disciplinas: 1) Prática de Técnicas Industriais; 2) Desenho Aplicado; 3) Organização e direção de oficinas de Artes Industriais e 4) Noções de Economia Industrial.

Como disciplina complementar, inclui-se Física.

Não se disse se a frequência as aulas é obrigatória a todos os alunos, independentemente de sua origem escolar.

d) A carga horária será de 1620 horas-aulas, distribuídas em quatro séries, cabendo à cada uma 405 horas-aula.

As aulas serão ministradas durante o dia.

O curso será estruturado sob o regime de crédito.

Lê-se a propósito, a fls. 9, aos autos:

"Um crédito, na faculdade de Ciências, corresponde a uma aula semanal durante um semestre. Equivale, pois, a 15 horas-aula.

As normas gerais adotadas são:

I - número mínimo de créditos por semestre 18 créditos.

II - número médio: 27 credits.

III - número máximo: 36 créditos

No ato da matrícula, sob a orientação de um professor, o candidato escolhe as disciplinas que pretende cursar, durante o semestre, respeitados os pré-requisitos estabelecidos.

Sendo certo que os alunos dos cursos da Faculdade adotam o padrão por ela recomendado, e admitindo que o mesmo venha a ocorrer com o curso pretendido, figura, a fls. 10 e 11, a estrutura curricular de cada um dos semestres.

e) A anuidade paga por semestre será proporcional ao número de crédito a adquirir. Um crédito custará Cr\$ 50,00. Nesta base, o aluno pagará em media Cr\$ 1.350, 00 por semestre (27 X 50,00).

f) Os professores do novel curso, cujos nomes com os respectivos Pareceres - CEE são declinados a fls. 14 , 15 e 81 dos autos, serão incluídos nos Departamentos já existentes na Faculdade de Ciências.

g) Numero de vagas pleiteado - 60

5 - Isto posto, é bem de ver que o Curso de Licenciatura, de curta duração, de Artes Industriais, pleiteado pela Fundação Educacional de Bauru e Faculdade de Ciências, tem, no Parecer CFE nº 74/70, o seu suporte legal.

6 - Os documentos, que se encontram nos autos, demonstram porém que os peticionários fazem jus apenas a concessão de autorização de instalação do Curso.

Com efeito, se, na verdade, foi exibido, a fls. 131, um exemplar do regimento da Faculdade de Ciências, o documento, no entanto, não foi devida e necessariamente adaptado a situação emergente da instalação e funcionamento do novo curso.

É exato que, a fls. 80, ha um compromisso da Faculdade em aditar o Regimento. Não será o bastante.

Além dos preceitos anunciados a fls. 80, o Regimento - lei interna da Faculdade - deve conter outros, inclusive o mencionado no nº 6 do item II da Indicação CFE nº 4/71? e à qual se refere o Parecer CFE, nº: 331/71

Conclusão: - À vista do disposto na legislação e do que figura nos autos do presente processo, autoriza-se a instalação do Curso de Licenciatura, de curta duração, de Artes Industriais na Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru, ficando o funcionamento condicionado a aprovação das alterações que devem ser necessariamente introduzidas ao Regimento.

Conselho, 16 de janeiro de 1973

Alpínolo Lopes Casali